



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 15 / 08 / 2002
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.005141/00-12
Recurso nº : 116.536
Acórdão nº : 203-08.145

Recorrente : MOTEL CHAVELLE LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Centro de Documentação
RECURSO ESPECIAL
Nº 203 - 116536

PIS. DECADÊNCIA. Tendo em vista que a regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento, e tendo a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS natureza tributária, cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, amoldando-se à sistemática de lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial encontra respaldo no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MOTEL CHAVELLE LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Maria Cristina Roza da Costa e Otacílio Dantas Cartaxo.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2002

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Antonio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Mauro Wasilewski, Lina Maria Vieira, Maria Teresa Martínez López e Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva.

Eaal/cf/mdc



Processo nº : 10980.005141/00-12
Recurso nº : 116.536
Acórdão nº : 203-08.145

Recorrente : MOTEL CHAVELLE LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 75/101) interposto contra Decisão de Primeira Instância (fls. 59/70) que considerou procedente o Lançamento de fls. 20/25, em que se exige a Contribuição para o PIS, insuficientemente recolhida no período de 31/10/92 a 31/12/93.

A empresa impugnou a autuação alegando:

- 1 – ter decaído o Fisco do direito de lançar o tributo;
- 2 – que a LC nº 7/70 estabelece a sistemática de apuração do PIS/Repique para as empresas prestadoras de serviços;
- 3 – que não tem cabimento a exigência com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal;
- 4 – que a multa aplicada é abusiva, devendo ser adotada a de 20%, prevista no § 2º do art. 61 da Lei nº 9.430/96; e
- 5 – que é ilegal a aplicação da Taxa SELIC sobre o débito.

A decisão recorrida manteve o lançamento entendendo que:

- 1 – não prevalece a tese da decadência da impugnante, pois o Decreto-Lei nº 2.052/83, art. 3º, e a Lei nº 8.212/91, art. 45, estabelecem o prazo de 10 (dez) anos para a decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito;
- 2 – a empresa não é exclusivamente prestadora de serviços, pois o Demonstrativo de fl. 04 prova que a empresa vende mercadorias e que, na forma da Portaria MF nº. 142/82, item 7, a sua receita de serviços não é preponderante (superior a 90% da receita apurada), não estando a empresa sujeita ao pagamento do PIS/Repique; e
- 3 – não cabe apreciar argumentos relativos à validade ou inconstitucionalidade das leis.

Inconformada a empresa apresenta recurso voluntário para alegar o seguinte:

- 1 – a Fazenda decaiu do direito de lançar, em face do art. 150, § 4º, do CTN;
- 2 – a autoridade autuante simplesmente ignorou a regra do art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, ao efetuar o lançamento;
- 3 – a multa de ofício é confiscatória;
- 4 – deve ser aplicada a multa do art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96; e
- 5 – a aplicação da Taxa SELIC é inconstitucional.

É o relatório.



Processo nº : 10980.005141/00-12
Recurso nº : 116.536
Acórdão nº : 203-08.145

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo e, tendo preenchido as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A recorrente abordou em seu recurso voluntário o problema da decadência do direito de lançar, em face do disposto no art. 150, § 4º, do CTN.

O prazo decadencial foi definido na decisão recorrida em 10 (dez) anos, previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/91 (art. 45). Em recente decisão, esta Câmara, ao julgar o Recurso nº 109.007, entendeu, com base no voto da ilustre Conselheira Lina Maria Vieira, que:

“Assim, em respeito ao princípio da moralidade administrativa, que sempre norteou os atos deste Colegiado, levanto, de ofício, preliminar prejudicial, no tocante à decadência.

E, neste particular, desejo registrar que reformulei meu posicionamento expresso em diversos arestos e, apesar de não caber a este Colegiado, integrante do Poder Executivo, negar aplicação a dispositivo legal enquanto não reconhecida sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, entendo que o art. 45 da Lei nº 8.212/91 não se aplica ao PIS, uma vez que aquele dispositivo se refere ao direito da Seguridade Social de constituir seus créditos, e, conforme previsto no art. 33 da Lei nº 8.212/91, os créditos relativos ao PIS são constituídos pela Secretaria da Receita Federal, órgão que não integra o Sistema da Seguridade Social.

(...)

Assim, entendo que a aplicabilidade de mencionado art. 45, incluindo seus parágrafos, tem como destinatária a Seguridade Social, e não a Receita Federal. E as normas sobre decadência nele contidas direcionam-se, apenas, às contribuições previdenciárias, cuja competência para constituição é do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Para as contribuições cujo lançamento compete à Secretaria da Receita Federal, o prazo de decadência continua sendo de cinco anos, conforme previsto no CTN.

(...)

Assim, tendo em vista que a regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento e, tendo a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS natureza tributária, cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, amoldando-se à sistemática de lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral estatuída no art. 173 do CTN, para encontrar respaldo no § 4º do art. 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

Como a inércia da Fazenda Pública homologa tacitamente o lançamento e extingue definitivamente o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (CTN, art. 150, § 4º), o que não se tem notícia nos autos, entendo decadente o direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário




Processo nº : 10980.005141/00-12
Recurso nº : 116.536
Acórdão nº : 203-08.145

relativamente à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, para os fatos geradores ocorridos no período de fevereiro/90 a novembro/91, vez que o auto de infração foi lavrado em 06/12/96, portanto há mais de cinco anos da ocorrência de mencionados fatos geradores.”

Desta forma, dou provimento ao recurso e reconheço a decadência do direito de lançar o tributo, devendo a fiscalização respeitar o prazo fixado no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2002


ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES